LEI Nº 4.171, DE 26 DE MAIO DE 2023.

"Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pires do Rio/GO, autoriza a concessão de empréstimos consignados pelo FPS, garante rentabilidade da carteira de investimentos e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Do Custeio da Previdência Municipal

Art. 1º. O art. 14 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Constituem recursos do RPPS:

I - a contribuição do Ente Federativo, compreendendo a contribuição dos Poderes Executivo, incluída a das Autarquias e das Fundações e do Legislativo;

II - a contribuição dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e Legislativo;

III - a contribuição dos servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;

IV - a contribuição dos pensionistas cujos instituidores tenham sido servidores dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e do Legislativo;

V - as doações, as subvenções e os legados;

VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas de investimentos;

VII - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - os valores aportados pelo Ente Federativo;

Publicado no Placard da Prefeitura
em nº 30/05/2023
Ass.

IX - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

X - o produto da arrecadação das receitas tributárias ou geradas por impostos destinado ao RPPS;

XI - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XII - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

...

§ 6º. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observada a legislação federal pertinente e as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 7º. A elaboração e o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Órgão de Controle e Acompanhamento, observado o disposto na legislação federal.

§ 8º. Os recursos elencados nos incisos I a XII do caput deste artigo serão utilizados no custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e aos pensionistas vinculados ao RPPS.

Art. 2º. O art. 17 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A base de cálculo das contribuições previdenciárias para ao RPPS, que são a base para as contribuições definidas nos incisos I a IV do artigo 14, corresponderá, para o(s):

I - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, desde que não optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em Lei;

II - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, quando optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em lei, limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, do valor do benefício que exceder ao valor nominal de três salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal;

Publicado no Placard da Prefeitura
ei nº 3.070/2006
26/09/23
Ass.

IV - pensionistas de servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo do valor do benefício que exceder ao valor nominal de três salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal;

V - Ente, sob o valor da totalidade da remuneração dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;

VI - Ente, sob o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, concedidos após a publicação desta Lei, enquanto perdurar a situação do déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal.

§ 1º. Entende-se por Ente, a obrigação do Município, sendo repartida nas devidas proporções pelo Poder Executivo, incluídos Autarquia e Fundações, e o Poder Legislativo, sendo cada um responsável pelas suas obrigações.

§ 2º. Na ausência de déficit atuarial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos incisos III e IV será sob o valor que supere o valor máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º. Na ausência de déficit atuarial, para os servidores optantes pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, não haverá contribuição sobre o valor do benefício.

§ 4º. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 5º. Considera-se remuneração de contribuição, para fins de cálculo da contribuição ao RPPS, para os servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, o montante equivalente ao valor do subsídio ou do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nestes dois últimos casos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo e dos adicionais e das vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual, em especial, o adicional de produtividade fiscal e a gratificação natalina.

§ 6º. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, será considerada remuneração de contribuição a soma dos valores de remuneração permanente percebido em cada cargo, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo e no art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º. As gratificações de caráter temporário, previstas em legislação anterior, sobre as quais incidiu contribuição para o RPPS, comporão a

Publicado no Placard da Prefeitura
ei nº 3.070/2006
26/09/22
Ass.

remuneração de contribuição e o salário de benefício, desde que o benefício seja calculado pela média.

§ 8°. Constituem também como remuneração de contribuição do plano de custeio do RPPS o valor do salário-maternidade, afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 3º. O art. 20 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do Art. 14.

Art. 4º. O art. 24 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. As contribuições previdenciárias previstas nos iniciso I a IV do artigo 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo Único – Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 5º. O art. 25 da Lei Municipal nº 2.785/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Publicado no Placard da Prefeitura
ei nº 3.070/2006
26/12/22
Ass.

> **Art. 25.** As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I a IV do artigo 14 recolhidas em atraso ao FPS implicará em multa de 2% (dois por cento) acrescidos de correção do valor com base no IPCA ou índice que a vier substituí-lo e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. Visando ao plano de equacionamento, como medida definida no inciso IX do artigo 14, o Município de Pires do Rio, cederá ao Plano de Benefício administrado pelo FPS 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores já aposentados e pensionistas dos benefícios concedidos e a conceder após aprovação desta Lei.

Art. 7º. A Contribuição Normal Patronal será de:

I – 16,53% sobre a base de cálculo patronal definida no inciso V do artigo 17 referente a todos os servidores públicos de cargo efetivo;

II – 16,53% sobre a base de cálculo patronal definida no inciso VI do artigo 17 a serem pagos com recurso do Tesouro.

Parágrafo Único – O plano de custeio será revisto anualmente por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 8º. A Contribuição Patronal Suplementar, necessária para custear o déficit atuarial, caso exista, incidirá sobre a base de cálculo definida no inciso V do artigo 17.

§ 1º. A referida contribuição será definida anualmente após estudo atuarial por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, observadas as normas gerais de atuária sendo necessário aprovação de lei.

§ 2º. A alíquota suplementar a ser aplicada conforme o *caput* segue estipulada no **Anexo I** desta Lei.

Publicado no Placard de Prefeitura
em 30/07/2022
Ass.

Art. 9º. A contribuição do servidor ativo, aposentado e pensionista será de 14,00% (quatorze por cento) que incidirá sobre as devidas bases de cálculos descritas nos incisos I a IV do artigo 17.

Art. 10. Fica criado a Carteira Garantida, enquanto houver déficit atuarial, onde Tesouro Municipal garantirá uma rentabilidade da carteira de investimento de IPCA + 6% ao ano.

§ 1º. Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre a valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários onde nestes estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo.

§ 2º. A partir de 2023, no começo de cada exercício financeiro, até o 10º dia útil do novo exercício, a Unidade Gestora deverá informar o valor de rentabilidade alcançada pela carteira de investimento e o valor estimado atuarialmente conforme determinado pelo caput.

§ 3º. Caso o valor estimado atuarialmente seja maior que o valor de rentabilidade da carteira, fica determinado Aportes Mensais iniciando no mês de janeiro e findando no mês de dezembro do referido exercício financeiro.

§ 4º. Os Aportes Mensais definidos no §3º será a diferença calculada dividido por 12, sendo os valores mensais atualizados pela inflação mais juros de 1% ao mês com vencimento igual aos das obrigações mensais patronais.

§ 5º. Em caso de atraso dos Aportes Mensais, fica o Tesouro Municipal obrigado a atualizar conforme determinado no caso de atraso das obrigações mensais patronais.

Capítulo II
Do Empréstimo Consignado

Art. 11. Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da RESOLUÇÃO CMN, Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, observadas eventuais alterações posteriores.

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei nº 3.070/2005
26/12/23
Ass.

§ 1º. O FPS irá regulamentar os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora.

§ 2º. É vedado ao FPS prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as presentes na Lei Municipal nº 2.785, de 31 de maio de 2002.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da competência de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, 26 DE MAIO DE 2023.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita Municipal

Publicado no Placard da Prefeitura
ei nº 3.070/2006
26/05/23
Ass.

ANEXO I

EXERCÍCIO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2023	23,00%
2024	26,68%
2025	43,64%
2026	58,74%
2027	57,15%
2028	55,55%
2029	53,98%
2030	52,43%
2031	50,89%
2032	49,36%
2033	47,85%
2034	46,35%
2035	44,87%
2036	43,41%
2037	41,95%
2038	40,52%
2039	39,09%
2040	37,69%
2041	36,29%
2042	34,91%
2043	33,55%
2044	32,19%
2045	30,86%
2046	29,52%
2047	28,22%
2048	26,91%
2049	25,62%
2050	24,34%
2051	23,08%
2052	21,84%

Publicado no Placard da Prefeitura
em 3.07.2023
Ass.